



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EMPRESA IMPUGNANTE: JH AR CONDICIONADOS EIRELI

CNPJ. 29.468.112/0002-34

OBJETO: O objeto da presente licitação é a futura e eventual aquisição de ar condicionado e sua instalação nas escolas da Secretaria Municipal de Educação.

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 184/2019

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

É imperativo salientar que o procedimento em comento, **trata-se de modalidade de licitação disciplinada pela lei 10.520 de 17 de julho de 2002**, embora complementada subsidiariamente nas omissões pela Lei 8.666/93.

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelos decretos que disciplinam o pregão em suas formas presencial e eletrônica.

De acordo com a disciplina do **art. 12 do Decreto nº 3.555/00**, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública federal, **“até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”**.

Assim dispõe o art. 12 do decreto Nº 3.555/00:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Tendo em vista que a sessão para o pregão 184/2019 está previsto para ser realizado em **nova data (04/11/2019, às 8h30)**, e a impugnação foi apresentada em **21/10/2019**, eis que tempestiva a impugnação e, portanto, admitida.

2- DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial em epígrafe, formulada pela empresa supracitada, alegando, numa breve síntese, que: *“vem pedir a correção dos descritivos do edital pois o mesmo encontram-se direcionados a uma só marca .e impossibilitando empresas de menor porte dessa participação pois coloca num só lote ar condicionado ,instalações elétricas e instalações de ares dessa maneira acaba direcionando a obra para grandes construtoras pois empresas de menor porte fazem e tem acervos de obras completas mais somente com acervo de engenheiros mecânicos então para que não seja excluída maior concorrência pedimos que seja separada essa licitação em lotes distintos”*.

3- DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS CONCLUSÕES:

Decodificando os fatos narrados, passamos a decidir:



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Após análise dos argumentos apresentados na impugnação em tela, informo que não parece ser procedente.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º). Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

Cabe à administração pública estabelecer, na descrição no edital, critérios mínimos de qualidade e funcionamento. Ocorre que, bem comum não é sinônimo de compra de baixa qualidade.

O termo de referência que originou o edital foi elaborado pela Secretaria Municipal de Educação visando ao atendimento de suas necessidades. As especificações, com parâmetros usuais de desempenho e qualidade amplamente atendidos pelo mercado, não trazem prejuízo às suas reais necessidades. O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e a ampliação da competitividade.

É sabido que a licitação na modalidade de pregão é vinculada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Deste modo, não pode haver comprometimento do interesse da administração.

O que se percebe, neste contexto, é que a impugnação da empresa tem o escopo de procrastinar o presente processo, tornando que não só as especificações como os prazos de entrega sejam mais condizentes com o que lhe é conveniente.

Conforme justificativa técnica do setor de engenharia da Secretaria Municipal de Educação disposta na errata do edital (disponível no site: <https://muriac.mg.gov.br/licitacao/>), demonstra a vantajosidade da licitação conjunta do fornecimento e instalação de ar condicionado:

7.2.1 - Para fins de classificação, o pregoeiro realizará o julgamento “Menor preço global” conforme justificativa técnica do setor de engenharia:

a) A rede elétrica que será direcionada para a alimentação dos aparelhos de ar condicionado integra a escola como um todo, possuindo seu custo distribuído no custo de instalação elétrica de cada aparelho, sendo assim inviável a instalação de aparelhos por diversos prestadores de serviço.

b) Necessidade de padronização dos bens adquiridos no intuito de obter compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho e condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas (art. 15, I, lei 8666/93).

c) Busca garantir que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do sistema de climatização, através do fornecimento e instalações incompatíveis entre si devido a sua execução por empresas diversas.

d) Visa facilitar a gestão e fiscalização pela administração pública, para fins de apuração de responsabilidade e cumprimento do objeto.



e) Considerando que o proponente deverá elaborar o projeto de instalações elétricas de toda rede de alimentação de cada aparelho, e emissão de ART por profissional devidamente habilitado, com todos os encargos embutidos inviabilizaria o julgamento por item. A licitação em questão, se realizada por itens, certamente trará não só um maior custo para a Administração Municipal, como também representará uma série de riscos.

f) Considerando ainda que numa mesma escola deverá ser instalado mais de 1 tipo de equipamento de ar condicionado, o fluxo de várias empresas dentro do recinto escolar dificultaria o controle e fiscalização e inviabilizaria a execução econômica do objeto.

Destaco também o Anexo do Edital “justificativa técnica do Termo de Referência”, no qual relata:

A realização de licitação conjunta para a aquisição e instalação dos equipamentos, incluindo a elaboração do projeto elétrico, materiais/serviços necessários e garantia mínima de 12 meses:

- A) Busca garantir que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do sistema de climatização;
- B) Visa facilitar a gestão e fiscalização pela administração pública, para fins de apuração de responsabilidade;
- C) Considera a inviabilidade da prestação do serviço com uma determinada empresa e o fornecimento de equipamentos com outra. E ainda, tendo em vista a logística e prazo para conclusão da manutenção, que deverá ser única, ou seja, a empresa deverá efetuar a manutenção no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, inclusive caso haja necessidade de troca de peças;
- D) Busca cumprir o prazo de fornecimento e prestação do serviço de até 30 (trinta) dias corridos.
- E) Considera que a assistência técnica deverá solucionar a ocorrência, em até 10 (dez) dias, ao final dos quais, caso não tenha sido solucionado, deverá ser substituído por equipamento idêntico ou superior.
- F) Visa garantir padrão mínimo de qualidade e atender ao princípio da eficiência administrativa.
- G) Não acarreta em prejuízo a economia de escala e a competitividade do certame.
- H) Está em conformidade com o praticado com o mercado, considerando os preços coletados com os fornecedores em anexo.

Além disso, segue o devido esclarecimento deliberado pelo Setor de Engenharia Requisitante após reanálise do Edital e Termo de Referência:

Analisando tecnicamente o descritivo mencionado no edital, pode-se verificar que exigimos especificações técnicas mínimas de forma a garantir o fornecimento de equipamentos de qualidade, que possam gerar menos manutenção, uma boa eficiência térmica com baixo custo, que possua adicionais que vão garantir maior conforto aos usuários, entre outros. Não identificamos essas exigências como caracterização de direcionamento à marca Springer Midea, visto que podem ser apresentados para ampla concorrência aparelhos que apresentem especificações similares ou superiores as mínimas exigidas como: Vazão de ar, velocidade mínima do controle remoto, potência elétrica consumida, eficiência EER, possuir regulagem de vazão, possuir Timer + Swing, classificação A no Procel, possuir ciclo frio, alimentação 220V-60Hz individual e geral, número mínimo de 4 de velocidades,



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

obter modo de operação com refrigeração e ventilação, possuir 2 sistemas de filtragem de ar: anti bactérias, fungos e ácaros, fluido refrigerante gás ecológico R-410^a, entre outros.

(...)

A respeito da unificação dos serviços de fornecimento e instalação dos aparelhos e execução de instalação elétrica, foi adotada a execução em um item global de forma a facilitar a fiscalização do Município, diminuir o número de empresas e trabalhadores distintos em convívio com o ambiente escolar e diminuir o tempo de execução dos serviços, facilitando o planejamento e extinguindo justificativas de prazos e dependência de terceiros.

Cabe destacar que as especificações técnicas constantes do edital já são suficientes para atender às necessidades às quais se destina o objeto da presente licitação, e foi elaborado com base em ampla pesquisa dos itens comercializados no mercado. Alterar as características como as que pretende a empresa é desnecessário.

Desta forma, não deve prosperar a impugnação da empresa, não havendo razões para alteração do edital, tendo em vista que a descrição do objeto atende plenamente às necessidades da Administração bem como que está em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8666/93.

Uma boa contratação não é necessariamente a seleção de determinada tecnologia, mas sim a junção entre qualidade que atenda às necessidades e melhor preço.

Nesse sentido, não cabe aos particulares adentrar na margem de discricionariedade que é concedida à Administração para que especifique as características dos objetos licitados, de acordo com as suas estritas necessidades, as quais são minuciosamente analisadas antes da elaboração do Termo de Referência.

4. DA DECISÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa JH AR CONDICIONADOS EIRELI, com base na justificativa técnica do setor de engenharia e o termo de referência, mantendo todos os termos do edital do Pregão Presencial nº 184/2019, uma vez que a descrição do objeto atende plenamente às necessidades da Administração, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Muriaé, 23 de outubro de 2019.

Diego Emilio de Almeida Motta
Pregoeiro Oficial